



PROJETO DE LEI Nº 9, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Autor Ver: Fabio Miranda

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos público municipal para pessoas até 21 anos completos, eleitores da Comarca de São Gabriel do Oeste.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público municipal, pessoas de até 21 anos de idade completos, eleitores do município de São Gabriel do Oeste, que tenham sido voluntários ou convocados para prestarem serviço eleitoral na Comarca de São Gabriel do Oeste.

Art. 2º A comprovação deve ser feita por meio da apresentação, no ato de inscrição para o concurso público municipal, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

§ 1º O benefício tem validade por quatro anos, a contar da data do último serviço prestado.

§2º A isenção é permitida para inscrições em concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquia, fundação pública e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o serviço deve ser prestado no período eleitoral compreendendo a preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

Art. 4º São funções que tem direito à isenção de inscrições em concursos públicos: presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplente, membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral, coordenador de seção eleitoral, secretário de prédio, auxiliar de juízo e pessoas designadas para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive na preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS
Correspondência recebida em
22/9/2022 às 16 h.
Para inclusão na sessão do dia
27/9/2022 Prot. N. 181
Setor Legislativo


Fabio Miranda
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 09, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

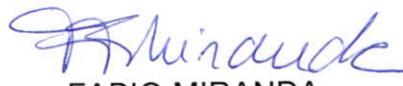
Autor Ver: Fabio Miranda

JUSTIFICATIVA

Assegurar a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece não só um benefício aos jovens com até 21 anos de idade, que prestam o compromisso cívico, como também se busca a valorização desses cidadãos, incentivando o estudo para pleitearem vaga em concurso público municipal, buscando assim, uma vida estável profissionalmente, trazendo independência a esses cidadãos e cidadãs. Com a participação dos jovens no trabalho eleitoral, diminui-se o numero de colaboradores de empresas privadas que, muitas vezes não gozam do direito aos dias de folgas, quando trabalham nos pleitos eleitorais.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.


FABIO MIRANDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO GABRIEL DO OESTE

Compromisso com o Cidadão

Fls. 03

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo Plenário, da Emenda Modificativa nº 01, ao Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, do Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público municipal, pessoas de até 21 anos de idade completos, eleitores do município, que tenham sido voluntários ou convocados para prestarem serviço eleitoral na Comarca de São Gabriel do Oeste.

O §1º do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

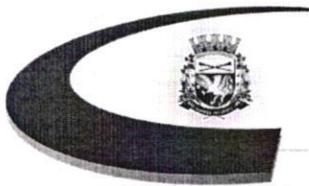
§1º O benefício tem validade por dois anos, a contar da data do último serviço prestado.

.....

Sala de reuniões, 22 de novembro de 2022.

Vereadores:


Vereador
Frederico M. Neto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao o Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022.

I - HISTÓRICO

O Vereador Fabio Miranda, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público municipal para pessoas até 21 anos completos, eleitores Comarca de São Gabriel do Oeste”*.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022



poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022.

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022



São Gabriel do Oeste/MS, 24 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


FABIO MIRANDA
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022.

I – HISTÓRICO

O Vereador Fabio Miranda, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concurso público municipal para pessoas até 21 anos completos, eleitores Comarca de São Gabriel do Oeste”*.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma Emenda Modificativa ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos *Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, IX; Art. 47, III, Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022

2

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature or mark in blue ink.



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

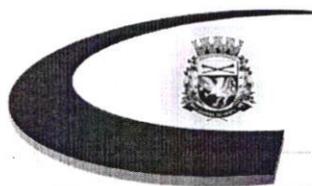
A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de Projetos de Lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos)¹.

No caso em tela não se verifica invasão de competência do Poder Executivo, pois o Projeto trata de hipótese de isenção da taxa de inscrição do concurso público no âmbito municipal, assunto este de interesse local, cujas regras e condições são anteriores à investidura no cargo público, de modo que não se refere a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo atinente a servidores públicos e a regime jurídico.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento para dispor acerca da matéria em apreço, pois trata-se de competência de iniciativa

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

E



concorrente (e não reservada) nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa reservada em âmbito Municipal está prevista no Art. 51, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 51 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - a fixação, o reajuste e/ou a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos municipais;

III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;

IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;

V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Entende-se que o rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo é exaustivo, isto é, apenas aquelas elencadas no Art. 51 é que dependem da atuação exclusiva do Prefeito, o que não é o caso em tela.

Neste sentido, sob o aspecto da fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da

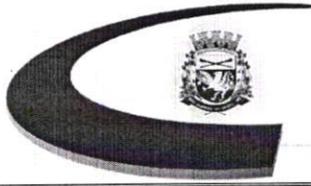


caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)"

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – TAXA – ISENÇÃO – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...) O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'E' and several illegible marks.



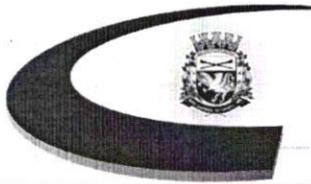
Desse modo, quanto à materialidade do Projeto de Lei verifica-se que o conteúdo não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei, estando compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que “*Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais*”. Sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o acórdão foi assim Ementado:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

Para fundamentar o voto condutor supracitado, o Ministro Relator assentou:

“ o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da



Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

“No caso em exame a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

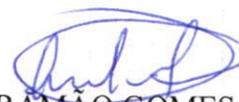
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

E

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 22 de setembro de 2022

7



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDSON T. BAGGIO

(Presidente)

KALICIA DE BRITO

(Relatora)

FABIO MIRANDA

(Membro)